

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 (nº 195/2007, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, com a proposta, ajusta-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Nesta Casa, além do exame desta Comissão, a matéria será ainda submetida, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Nesta Comissão, à proposição foram apresentadas duas emendas. Em 28 de maio de 2012, todavia, o Senador Aloysis Nunes Ferreira solicitou a

retirada da Emenda nº 1 – CAE, de sua autoria, razão pela qual será analisada apenas a Emenda nº 2 - CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre outros assuntos correlatos.

A matéria que se pretende regular por lei visa a transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Quanto ao seu mérito, não há reparos a fazer. O artigo 8º, I da Constituição Federal estabelece que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação dos sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, garantindo, dessa maneira, a autonomia dos sindicatos junto aos órgãos do Estado.

É de se enfatizar ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar do registro sindical, reconheceu e classificou o ato do Ministério do Trabalho como ato meramente administrativo vinculado, isto é, uma vez cumpridas as formalidades previstas em lei, pelo sindicato, o registro é concedido. Percebe-se, pela natureza da decisão do STF, não ter a autoridade administrativa incumbida da prática do ato administrativo qualquer outra função, como, por exemplo, a que previa o artigo 588 da CLT.

Com efeito, a liberdade sindical preconizada pelo direito internacional e pelas democracias modernas é aquela que contempla, de forma unitária e indissolúvel, o direito de organização e a autonomia da organização.

Assim, como qualquer outra associação que detém uma conta bancária em instituição financeira, compete tão somente ao sindicato apresentar-lhe seus documentos constitutivos, bem como qualquer alteração estatutária ou administrativa ocorrida nessa entidade.

O projeto vem, portanto, em boa hora, eis que conforma nosso código trabalhista aos ditames da Constituição Federal, razão pela qual deve ser acolhido.

Como vimos, das duas emendas apresentadas ao projeto, ambas de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, restou apenas a segunda, que sugere a inclusão de dispositivo para determinar que as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, bem como as centrais sindicais, prestem contas, em cada exercício financeiro, ao Tribunal de Contas da União, sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que vierem receber.

A despeito dos nobres propósitos que moveram o ilustre parlamentar a propor emenda para determinar a obrigação de as entidades sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, entendemos que a proposição contém duas impropriedades.

Em primeiro lugar, porque não observa o disposto no artigo 230, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que não se admitirá emenda quando esta não tiver relação com a matéria da disposição que se pretende emendar.

Em segundo lugar, porque contraria o disposto no artigo 8º, I, da Constituição Federal, que vedo ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, em face o princípio da autonomia sindical, o qual assegura a autogestão às organizações associativas e sindicais.

Por isso, somos pela sua rejeição.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 e pela rejeição da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão, de julho de 2012.

, Presidente

, Relator